



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA CONFECÇÃO DOS KITS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2025 E SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZ DAS ALMAS.**

**RECORRENTE: D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**

#### **I. DA TEMPESTIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas de preços das seguintes empresas:

1. ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 26.130.780/0001-88 - ITENS 1, 4 e 15;
2. ALEA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0001-70 - ITENS 2, 5, 7, 13, 14 e 17;
3. MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.662.279/0002-13 - ITENS 3, 6 e 8;
4. LAGUNA ESPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.307.066/0001-22 - Itens: 11, 12 e 16

A peça recursal foi anexada no dia 03 de fevereiro de 2025 no Portal de Compras Governo Federal – COMPRASNET, e no dia 05 de fevereiro de 2025 foi apresentado os memoriais das contrarrazões pela empresa ALEA COMERCIAL LTDA EPP.

#### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

- "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
    - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
    - b) julgamento das propostas;



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 03/02/2025, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 06/02/2025.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas de preços das empresas citadas acima, alegando que *"apresentaram valor manifestamente inexequível, ou seja, a proposta é incompatível com o preço do insumo, de mercado e com o próprio instrumento convocatório."*

Ao final requer que *"seja reformada a decisão do PREGOEIRO que consagrou a empresa como vencedora, declarando a mesma desclassificada, tendo em vista que, a documentação e proposta apresentada são incompatíveis com o instrumento convocatório. Dito de outra forma, requer a desclassificação das empresas ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA – ME; ALEA COMERCIAL LTDA; MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e LAGUNA ESPORTE LTDA, com base nos argumentos elencados neste Recurso."*

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões a empresa ALEA COMERCIAL LTDA EPP alega que *"não há qualquer indicação ou apresentação de documentos capazes de comprovar o alegado"*

Acrescenta ainda que *"Os itens arrematados (2,5,7,13,14 e 17) apresentam preços exequíveis, de modo que, acertadamente, o nobre pregoeiro decidiu por adjudicá-los"*.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Aduz que "a Empresa Recorrente tenta exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" através da imposição de critério absoluto de inexecuibilidade de preços. Lado outro, cada licitante possui sua estratégia comercial, que pode leva-lo a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços e ainda manter a exequibilidade do negócio."

Por fim requer "*SEJA MANTIDA sua classificação no processo licitatório por ora tratado, sendo o recurso, no mérito, integralmente improvido, no que diz respeito à empresa ALEA COMERCIAL LTDA, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório.*"

## **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A inexecuibilidade de propostas é tratada no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexecuíveis. Esse dispositivo busca garantir que apenas propostas viáveis, tanto técnica quanto economicamente, sejam consideradas no processo licitatório, de modo a assegurar a execução do contrato em benefício do interesse público.

No presente caso, contudo, diversas licitantes, apresentaram valores com a mesma média de redução, inexistindo qualquer indício de inexecuibilidade, não havendo condições suficientes para presunção de inexecuibilidade.

A análise preliminar realizada pela Administração foi pautada em critérios objetivos, previstos tanto na legislação quanto no edital, sendo desnecessária a realização de diligências adicionais diante da evidente viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos licitantes, que acarretaria apenas a protelação do procedimento.

Ademais, o artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, confere à Administração a faculdade de realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Entretanto, trata-se de uma prerrogativa e não de uma obrigação.

Ademais, a Recorrente em nenhum momento demonstrou a inexecuibilidades das propostas de preços, inexistindo elementos concretos que comprovem a inviabilidade da execução.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Sem a apresentação de quaisquer elementos documentais que demonstre a exequibilidade dos preços ofertados, o que resta evidenciado é o caráter apenas protelatório do recurso.

Por fim, considerando as razões legais, o Pregoeiro decide pela manutenção da classificação das propostas de preços das empresas: ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA ME, ALEA COMERCIAL LTDA, MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e LAGUNA ESPORTE LTDA.

#### **VI. DA DECISÃO**

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela manutenção da classificação das propostas de preços das empresas ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA ME, ALEA COMERCIAL LTDA, MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e LAGUNA ESPORTE LTDA.

Cruz das Almas, 10 de fevereiro de 2025.

**BRUNO RODRIGUES SILVEIRA**  
**PREGOEIRO**

**MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA**  
**MEMBRO**

**LUCAS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE**  
**MEMBRO**

**DANIEL GOMES FILHO**  
**MEMBRO**

**PEDRO ENRIQUE RIBEIRO BRANDÃO**  
**MEMBRO**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 007/2025 (ELETRÔNICO)**, interposto pela licitante D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a inabilitação da empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA no bojo do **PREGÃO Nº 007/2024 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

**Bruno Rodrigues Silveira**  
**Pregoeiro**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**PREGÃO Nº 007/2025 (ELETRÔNICO)  
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
LICITANTE D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.**

O PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a inabilitação da empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA no bojo do **PREGÃO Nº 007/2025 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 11 de fevereiro de 2025.

**Ednaldo José Ribeiro**  
**Prefeito**